

**EDITAL N.º 212/2025****ASSUNTO: Notificação nos termos do regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível**

--- Luís Lopes, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual, que estabelece o **SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS**, torna público o seguinte: -----

--- Face ao desconhecimento do proprietário do prédio sito na Rua Vale da Arieira, lugar de Barosa, União de Freguesia de Marrazes e Barosa, deste Município notifico, no uso da competência e pelo meio previstos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual, de que, **no prazo de 15 dias** a contar da afixação deste edital/aviso no local acima identificado, deve proceder à gestão de combustível/limpeza do terreno, nos termos em que se encontra obrigado pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15º Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual, sob pena de, não o fazendo até esse prazo, ser a Câmara Municipal de Leiria, por si ou por intermédio de terceiro, a fazê-lo, por conta do obrigado por tal gestão de combustível.-----

--- Mais notifico o obrigado de que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 122.º do Código do Procedimento administrativo dispõe do prazo de 10 dias, a contar da data da afixação deste edital/aviso, para se pronunciar sobre o teor do mesmo, podendo ainda consultar o processo n.º **35888/25**, no Gabinete Técnico Florestal – Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Leiria, sito na Rua da Cooperativa, n.º 65 B - 2º Andar (Ed. do Arquivo Municipal de Leiria, junto ao ISLA), S. Romão - Leiria, todos os dias úteis das 9:30 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas. -----

--- Caso não o faça dentro do referido prazo, a decisão tornar-se-á definitiva, podendo a Câmara Municipal de Leiria, por si ou por intermédio de terceiro, fazê-lo no prazo de 15 dias, por conta do obrigado, com os fundamentos acima aduzidos e, ainda, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual.-----

--- Os custos pelos trabalhos de gestão de combustível da responsabilidade do obrigado são determinados em função da área limpa, tipo de trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria, utilizada, entre outros cuja utilização se justifique. -----

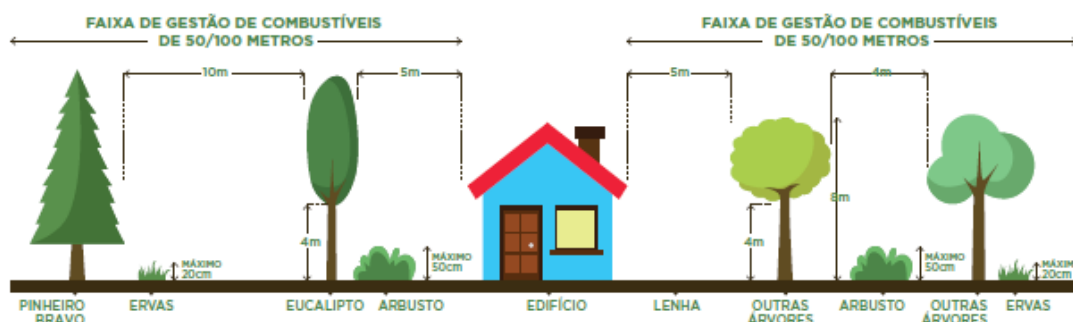
--- Nos termos do disposto nos n.º 1 e das alíneas a) a r) do n.º 2, todos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 203.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2020, as infrações previstas naquelas alíneas, em especial a prevista na alínea d) (violação dos critérios de gestão de combustíveis definidos no anexo ao primeiro diploma), constituem contraordenação punível com coima, de €280 a €10 000, no caso de pessoa singular, e de €1 600 a €120 000, no caso de pessoa coletiva. -----

Anexo ao Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolvente aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam -se os seguintes critérios: -----



- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo; -----
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo; -----
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm; -----
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm. -----
- II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado. -----
- III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios: -----
- 1 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando -se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício. -----
- 2 - Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir -se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício. -----
- 3 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício. -----
- 4 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis. ---
- (...)



--- Para todos os efeitos acima elencados e os que, em consequência, daí possam advir, o presente edital/aviso vai ser afixado no local dos trabalhos/prédio a limpar, ficando o obrigado pela gestão de combustíveis, para todos os efeitos legais e regulamentares, notificado do seu teor. -----

Leiria, 24 de novembro de 2025

O/A Vereador/a

Por delegação - Edital n.º 201/2025

NS